



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



PROJETO DE LEI Nº 27 DE 19 DE fevereiro DE 2014.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONGT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 25 / 02 / 2014
1º Secretário

"Dispõe sobre a isenção do ICMS para aquisição do Marcapasso Cerebral para pessoas com doença de Parkinson."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Estado de Goiás concederá isenção do ICMS, a qualquer título, para aquisição de marcapasso cerebral às pessoas com a doença de Parkinson.

Art. 2º A isenção de que trata o artigo 1º será deferida aos destinatários da presente Lei, quando comprovada a doença através de laudo médico e da indicação cirúrgica para implantação do marcapasso cerebral.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2014.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual

BRANCO

Deputado

Francisco Jr

É RENOVACÃO



JUSTIFICATIVA

O mal de Parkinson é uma doença do cérebro que provoca tremores e dificuldades para caminhar, movimentar e se coordenar.

O mal de Parkinson desenvolve mais frequentemente depois dos 50 anos. Ele afeta tanto homens quanto mulheres.

Em alguns casos, o mal de Parkinson é hereditário. Quando uma pessoa jovem é afetada, geralmente deve-se a causas hereditárias.

As células nervosas usam uma substância química do cérebro denominada dopamina para ajudar a controlar os movimentos musculares. O mal de Parkinson ocorre quando as células nervosas do cérebro que produzem dopamina são destruídas lentamente. Sem a dopamina, as células nervosas dessa parte do cérebro não podem enviar mensagens corretamente. Isso leva à perda da função muscular. O dano piora com o tempo. A causa exata do desgaste destas células do cérebro é desconhecida.

O mal de Parkinson em crianças pode ocorrer porque os nervos não são tão sensíveis à dopamina. O mal de Parkinson é raro em crianças.

O marcapasso é um implante de uma espécie de eletrodo que estimula determinadas áreas no cérebro e inibe as disfunções motoras causadas por algumas doenças, como a doença de Parkinson.

No presente, o custo deste aparelho é muito alto e, segundo a Associação Brasil Parkinson (ABP), o ICMS representa aproximadamente 1/3 do valor do equipamento.

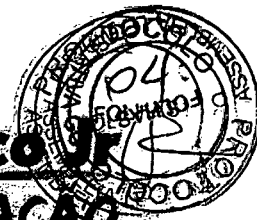
A renúncia, neste caso, seria muita pequena para o Estado, pois nem toda pessoa com a doença de Parkinson tem a indicação para o implante do marcapasso cerebral. Porém, a qualidade de vida das pessoas que possui a doença, tem uma melhora muito significativa.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



O Governo Federal, recentemente, através da Lei 12.649 de 12 de maio de 2012, deu sua contribuição aos doentes de Parkinson, ao reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Cabe a nós, do Estado de Goiás, darmos mais um passo para a inclusão dessas pessoas no seio de nossa sociedade.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014000573

Data Autuação: 20/02/2014

Projeto : 27 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO ICMS PARA AQUISIÇÃO DO
MARCAPASSO CEREBRAL PARA PESSOAS COM DOENÇA DE
PARKINSON.



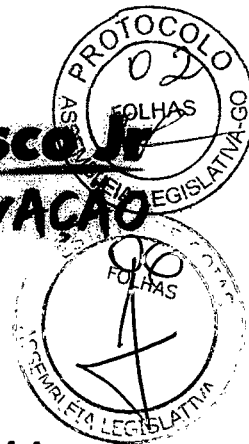
2014000573



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVADO



PROJETO DE LEI Nº 27 DE 19 DE fevereiro DE 2014.

APPROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 20 / 02 / 2014

"Dispõe sobre a isenção do ICMS para aquisição do Marcapasso Cerebral para pessoas com doença de Parkinson."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Estado de Goiás concederá isenção do ICMS, a qualquer título, para aquisição de marcapasso cerebral às pessoas com a doença de Parkinson.

Art. 2º A isenção de que trata o artigo 1º será deferida aos destinatários da presente Lei, quando comprovada a doença através de laudo médico e da indicação cirúrgica para implantação do marcapasso cerebral.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2014.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

O mal de Parkinson é uma doença do cérebro que provoca tremores e dificuldades para caminhar, movimentar e se coordenar.

O mal de Parkinson desenvolve mais frequentemente depois dos 50 anos. Ele afeta tanto homens quanto mulheres.

Em alguns casos, o mal de Parkinson é hereditário. Quando uma pessoa jovem é afetada, geralmente deve-se a causas hereditárias.

As células nervosas usam uma substância química do cérebro denominada dopamina para ajudar a controlar os movimentos musculares. O mal de Parkinson ocorre quando as células nervosas do cérebro que produzem dopamina são destruídas lentamente. Sem a dopamina, as células nervosas dessa parte do cérebro não podem enviar mensagens corretamente. Isso leva à perda da função muscular. O dano piora com o tempo. A causa exata do desgaste destas células do cérebro é desconhecida.

O mal de Parkinson em crianças pode ocorrer porque os nervos não são tão sensíveis à dopamina. O mal de Parkinson é raro em crianças.

O marcapasso é um implante de uma espécie de eletrodo que estimula determinadas áreas no cérebro e inibe as disfunções motoras causadas por algumas doenças, como a doença de Parkinson.

No presente, o custo deste aparelho é muito alto e, segundo a Associação Brasil Parkinson (ABP), o ICMS representa aproximadamente 1/3 do valor do equipamento.

A renúncia, neste caso, seria muita pequena para o Estado, pois nem toda pessoa com a doença de Parkinson tem a indicação para o implante do marcapasso cerebral. Porém, a qualidade de vida das pessoas que possui a doença, tem uma melhora muito significativa.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

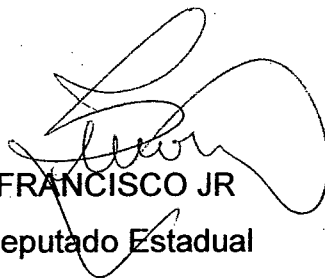
Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO

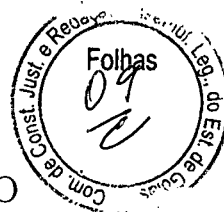


O Governo Federal, recentemente, através da Lei 12.649 de 12 de maio de 2012, deu sua contribuição aos doentes de Parkinson, ao reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Cabe a nós, do Estado de Goiás, darmos mais um passo para a inclusão dessas pessoas no seio de nossa sociedade.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) João de Lima

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 03 / 2014

Presidente: [Assinatura]



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 10 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, consistindo em um traço circular com uma linha vertical atravessando o centro.



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO FRANCISCO JR**



*DEFERIDO, A DIRETORIA
PALAMENTAR PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.*

Requerimento nº 017/2015 - GDEFJ

Excelentíssimo Senhor Deputado HELIO DE SOUSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Em, 03/03/2015

Presidente

234

O Deputado que este subscreve, na forma do art. 124, parágrafo único, do Regimento Interno requer a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, que foram arquivadas em razão do fim da 17ª Legislatura:

2013004546; 2013004547; 2014000573; 2014000574; 2014000588; 2014000590;
2014000636; 2014000640; 2014000672; 2014000831; 2014000833; 2014001414;
2014001673; 2014001718; 2014001847; 2014001892; 2014001984; 2014001986;
2014002142; 2014002859; 2014003054; 2014003019; 2014003067; 2014003053;
2014002916; 2014003108; 2014003224; 2014003316; 2014003106; 2014003346;
2014003943; 2014003942.

Solicita que as proposições acima retomem a tramitação desde o estágio em que se encontravam.

Assim, espera o autor o acolhimento pelos pares desta Casa.

Sala das Sessões, em *03* de *MARÇO* 2015.

Francisco Jr.
FRANCISCO JR.
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo Nº 573114

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07 / 05 / 2015.

Presidente:



[Handwritten signatures and initials]



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO.

EM, ²⁸ DE 05 DE 2015.


1º SECRETÁRIO

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 573/2014

PARA RELATAR

O Sr.(a) Deputado(a) Paulo Roberto

Em 19/08/2016

Presidente: [Assinatura]



PROCESSO N.º : 2014000573
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Dispõe sobre a isenção do ICMS para aquisição do marcapasso cerebral para pessoas com doença de Parkinson.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, concedendo isenção de ICMS na operação de aquisição de marcapasso cerebral para pessoas com doença de Parkinson.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o relatório do então Deputado José de Lima, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário desta Casa, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

No que tange ao aspecto da compatibilidade financeira e orçamentária da presente proposição, a sua análise deve se dar sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, impõe-se observar o cumprimento dos fins previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que estatui, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Vale lembrar, de outra parte, que a demonstração do impacto orçamentário-financeiro deverá ser elaborada pelo órgão fazendário estadual, por solicitação deste Parlamento ou pela própria Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, na forma do art. 9º, § 3º, da Constituição Estadual.

Registre-se que, em relação à compatibilidade orçamentária da proposição em pauta, o orçamento estadual vigente (Lei n. 18.766, de 08 de janeiro de 2015) já consigna dotação orçamentária específica para suportar despesas de caráter continuado decorrentes de proposições de iniciativa parlamentar aprovadas por esta Casa Legislativa. Refiro-me a dotação orçamentária 2015 2702 99 999 9999 9.002 (00) – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RESERVA DE RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, do orçamento setorial da Secretaria de Gestão e Planejamento, para qual foi consignado o valor de R\$ 86.211.000,00 (oitenta e seis milhões e duzentos e onze mil reais)..





A lei orçamentária anual vigente está em consonância com o art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014, a qual regulamenta o art. 109, da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas. Este dispositivo legal estabelece que o projeto de lei orçamentária e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para compensação de Proposições Legislativas de Iniciativa Parlamentar".

A reserva orçamentária constituída nos termos do art. 3º da LC n. 112/14 será considerada como compensação, durante o respectivo exercício financeiro, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre matérias tributária ou orçamentária e que gerem despesas de caráter continuado, conforme critérios previstos pela Assembleia Legislativa, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas e compatíveis orçamentárias e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

Diante do exposto, antes de adentrar no mérito da presente propositura, tem-se como imprescindível a elaboração do sobredito impacto orçamentário-financeiro, a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da LRF, que deverão ser executadas pela Pasta Fazendária do Estado, eis que o Poder Executivo tem melhores condições de cumprir as exigências legais, pois tem todos os dados e informações necessárias para tanto.

Nessa conformidade, para a devida instrução do processo legislativo, somos pela **conversão do presente processo em diligência**, encaminhando-o à Secretaria da Fazenda para que seja feita a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura, e a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Após o atendimento da diligência, retornem-me os autos para o relatório conclusivo. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de Setembro de 2015.


Deputado JEAN
Relator

mtc



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PROCESSO NÚMERO: 9573/14

Aprova o Parecer do Relator Convertendo
em Diligência

Sala das Comissões Técnicas Sólom Amaral

Em 30/09/2015

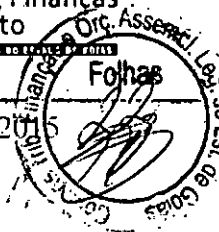
Presidente:

DEPUTADOS TITULARES

- 01- ANCISCO JR.
- 02 JÚLIO DA RETÍFICA
- 03 ZÉ ANTÔNIO
- 04 JOSÉ VITTI
- 05 LINCOLN TEJOTA
- 06 FRANCISCO OLIVEIRA
- 07 CLÁUDIO MEIRELLES
- 08 LUCAS CALIL
- 09 CHARLES BENTO
- 10 JOSÉ NELTO
- 11 LUIS CÉSAR BUENO

DEPUTADOS SUPLENTE

- 01 VIRMONDES CRUVINEL
- 02 ISO MOREIRA
- 03 TALLES BARRETO
- 04 NÉDIO LEITE
- 05 LISSAUER VIEIRA
- 06 JEAN
- 07 ÁLVARO GUIMARÃES
- 08 SANTANA GOMES
- 09 DR. ANTÔNIO
- 10 ERNESTO ROLLER
- 11 MAJOR ARAÚJO



Ofício nº040/2015-CTFO

Goiânia, 05 de outubro de 2015

À
Excelentíssima Senhora
ANA CARLA ABRÃO COSTA
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás - SEFAZ
Nesta

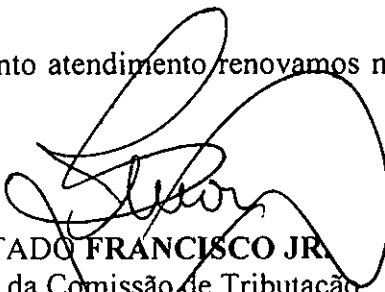
Assunto: Diligência

Senhora Secretária,

Aproveito da oportunidade para com muita alegria parabenizá-la pela manutenção da Exma. Sra. frente à esta Secretária e ao mesmo tempo valho-me da oportunidade para encaminhar-lhe este ofício em atendimento ao pedido do Senhor Deputado Jean que em seu relatório requereu a diligência para que esta Secretária preste as seguintes informações da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente proposição, e a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Processo Número 2014000573, Interessado: Deputado Francisco Jr., Projeto de Lei Nº27 - AL, Assunto: Dispõe sobre a isenção do ICMS para aquisição do marca-passos cerebral para pessoas com doença de parkinson.**

Para tanto aguardamos respostas, cópias em anexo.

Certo do pronto atendimento renovamos nossos votos de elevada estima e apreço.


DEPUTADO FRANCISCO JR.
Presidente da Comissão de Tributação,
Finanças e Orçamento

RECEBIDO EM
13, 10, 15 de 10:58
Andressa
DEPUTADA - MB



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de
**Tributação, Finanças
e Orçamento**



Ofício nº051/2016-CTFO

Goiânia, 16 de março de 2016

À

Excelentíssima Senhora

ANA CARLA ABRÃO COSTA

Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás - SEFAZ

Nesta

Assunto: Diligência

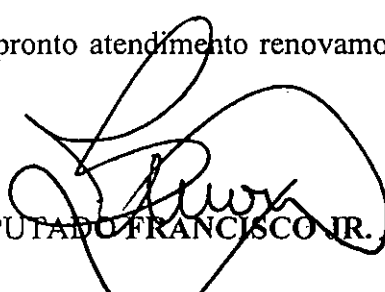
Senhora Secretária,

Aproveito da oportunidade e com muita alegria parabenizar a Exma. Sra. frente à esta Secretária e ao mesmo tempo valho-me da oportunidade para comunicar que já enviamos a esta Secretária o ofício nº40/2015-CTFO/ 05/10/2015, em atendimento ao pedido do Senhor Deputado Jean que em seu relatório requer a diligência para que esta Secretária preste as seguintes informações da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura, e a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

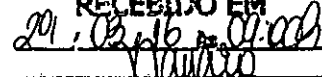
Processo Número 2014000573, Interessado: Deputado Francisco Jr. , Projeto de Lei Nº27 - AL, Assunto: Dispõe sobre a isenção do ICMS para aquisição do marca-passo cerebral para pessoas com doença de parkinson.

Para tanto aguardamos respostas, cópias em anexo.

Certo do pronto atendimento renovamos nossos votos de elevada estima e apreço.


DEPUTADO FRANCISCO JR.

RECEBIDO EM

20.03.16

RELACIONADO - 148

Ofício nº 575 /16-GSF

Goiânia, 23 de agosto de 2016.

Ao Exmo. Sr.
Deputado FRANCISCO JR.
Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento
Assembleia Legislativa - Alameda dos Buritis, nº 231, sala 205, Setor Oeste
74019-900 Goiânia – GO

Assunto: Resposta ao Ofícios nº 051/2016-CTFO

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 051/2016-CTFO, de 16.03.16, que reitera o Ofício nº 040/2015-CTFO, de 05.10.15, da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em que solicita atendimento quanto ao pedido do Deputado Jean que, em seu relatório, requereu a diligência para que esta Secretaria preste informações acerca da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da propositura de que ora se trata, e a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Processo nº 2014000573. Interessado: Deputado Francisco Jr. Projeto de Lei nº 27-AL. Assunto: Dispõe sobre a isenção do ICMS para aquisição do marca-passo cerebral para pessoas com doença de Parkinson.

Em atenção ao solicitado, encaminho-lhe o Memorando nº 0172/2016-SRE, de 8.08.2016, da Superintendência da Receita desta Pasta, acolhendo manifestação de sua área técnica, de que, para a elaboração de estudo acerca da estimativa de impacto orçamentário-financeiro do aludido projeto, faz-se necessária a informação dos materiais empregados na composição do equipamento, a descrição na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, bem como o volume mensal negociado, não sendo possível, dessa forma, a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Atenciosamente,


ANA CARLA ABRÃO COSTA
Secretária de Estado da Fazenda



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA

Memorando nº 0172/16 -SRE.

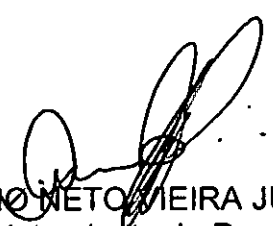
Goiânia, 08 de agosto de 2016.

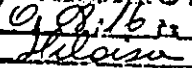
Da : SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA (SRE)
Para : GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA (GSF)
Assunto : Resposta ao Memorando nº 766/2015-GESEG.

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia do Memorando nº 138/2016-GTRE e do Memorando nº 0204/2016-GIEF a fim de subsidiar a elaboração da pertinente resposta à autoridade que subscreve o Ofício nº 051/2016-CTFO.

Atenciosamente,


ADONÍDIO NETO MEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita

RECEBIDO EM
10.08.16 09:00

RESPONSÁVEL - RS



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO E REGIMES ESPECIAIS

Memorando nº 138 /2016-GTRE

Goiânia, 03 de Agosto de 2016.

Da: Gerência de Tributação e Regimes Especiais- GTRE

Para: Superintendência da Receita

Assunto: Encaminhamento do Ofício nº 051/2016-CTFO

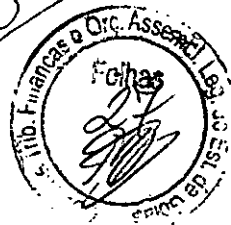
Senhor Superintendente,

O Memorando nº 0204/2016-GIEF encaminha resposta ao Ofício nº 051/2016-CTFO, de 16.03.16, da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, informando que, para a elaboração de estudo acerca da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção do ICMS para aquisição do marca-passo cerebral para pessoas com doença de Parkinson, se faz necessária a informação dos materiais empregados na composição do equipamento, a descrição na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, bem como o volume mensal negociado.

Dessa forma, não é possível a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Atenciosamente,

GENIVALDO F. SILVA
Gerente de Tributação e Regimes Especiais
Portaria nº 172/2016-GSF



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

Memorando nº 0204 / 2016 - GIEF

Goiânia, 05 de julho de 2016.

Da: Gerência de Informações Econômico-Fiscais - GIEF

Para: Gerência de Tributação e Regimes Especiais - GTRE

Assunto: Reposta ao Ofício nº 051/2016-CTFO Projeto de Lei nº 027-AL - Marca-Passo Cerebral.

Ref.:
Processo Legislativo nº: 2014000573
Origem: Assembleia Legislativa – GO
Autor: Dep. Francisco Júnior
Tipo: Projeto
Subtipo: Lei Ordinária

Senhor Gerente,

Trata-se de expediente encaminhando pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Ofício nº 051/2016, de 16.03.2016, solicitando informações acerca da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com previsão no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a concessão de isenção na aquisição de marca-passo cerebral para pessoas com doença de Parkinson (fls. 02 a 09).

Para elaboração deste estudo é preciso a exposição dos materiais empregados na composição deste equipamento, com a respectiva descrição na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, bem como o volume mensal negociado previsto levando em consideração o possível incremento causado por tal medida.

Atenciosamente,


Alaor Soares Barreto

Gerente de Informações Econômico-Fiscais



PROCESSO N.º : 2014000573
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Dispõe sobre a isenção do ICMS para aquisição do marcapasso cerebral para pessoas com doença de Parkinson.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, concedendo isenção de ICMS na operação de aquisição de marcapasso cerebral para pessoas com doença de Parkinson.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o relatório do então Deputado José de Lima, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário desta Casa, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

No âmbito desta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para que a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ -, pudesse elaborar a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura, e a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em atendimento a essa diligência, a SEFAZ informou que, para a elaboração do referido impacto e das demais verificações, se faz necessária a informação dos materiais empregados na composição do respectivo equipamento, a descrição na nomenclatura Comum do Mercosul – NCM -, bem como o volume mensal negociado.



Dessa forma, para viabilizar a elaboração pela SEFAZ do referido impacto e das demais verificações pertinentes aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que, conforme descrição contida no inciso XXXVIII do § 12 do art. 8º, e no inciso XXXV do art. 28 da Lei federal n. 10.865, de 30 de abril de 2004, o produto objeto da isenção prevista nesta proposição tem a seguinte descrição: neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi - Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Informamos ainda que não dispomos de informações sobre o **volume mensal negociado** desse produto, como solicitado no Ofício n. 575/16-GSF, da titular da SEFAZ, e, por esse motivo, solicitamos o auxílio da SEFAZ para obtê-las junto ao conjunto de informações fiscais e tributárias disponíveis naquela Pasta, especialmente no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

Isto posto, somos, novamente, pela conversão do processo em diligência para que a SEFAZ elabore a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura, e a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2016.


Deputado JEAN
Relator



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Ofício nº105/2016-CTFO

Goiânia, 03 de novembro de 2016

À

Excelentíssima Senhora

ANA CARLA ABRÃO COSTA

Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás - SEFAZ

Nesta

Assunto: Diligência

Senhora Secretária,

Aproveito da oportunidade para com muita alegria parabeniza a Exma. Sra. frente à esta Secretária e ao mesmo tempo valho-me da oportunidade para encaminha-lhe este ofício em atendimento ao pedido do Senhor Deputado Jean. **Processo Número 2014000573, Autor: Dep. Francisco Jr., Projeto de Lei Nº 27 - AL, Assunto:** Dispõe sobre a isenção do ICMS para aquisição do marcapasso cerebral para pessoas com doença de parkinson. Informamos ainda que não dispomos de informações sobre o volume mensal negociado desse produto, como solicitado no Ofício nº575/2016 – GSF, da titular da SEFAZ, e por esse motivo, solicitamos o auxílio da SEFAZ para obtê-las junto ao conjunto de informações fiscais e tributárias disponíveis naquela Pasta, especialmente no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Isto posto, somos, novamente, pela conversão do processo em diligência para que a SEFAZ elabore a competente estimativa do Impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura, e a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto aguardamos respostas, copias em anexo.

Certo do pronto atendimento renovamos nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

DEPUTADO FRANCISCO JR.

Presidente da Comissão de Tributação,
Finanças e Orçamento

RECEBIDO EM

07/11/16 às 11:21

Andreia
Andreia G. Aguiar
Matrícula nº 405131-8

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE



Ofício nº 849 / 2016 - GSF

Goiânia, 22 de dezembro de 2016.

Ao Exmo. Sr.

Deputado FRANCISCO JÚNIOR

Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Av. Alameda dos Buritis, nº 231, Sala 205, Setor Oeste

CEP 74.019-900 - Goiânia - GO

Assunto: Ofício nº 105/2016 – CTFO

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao Ofício nº 105/2016 - CTFO, de 03/11/2016, no qual Vossa Excelência, atendendo diligência do relator da matéria, Deputado Jean, solicita a esta Secretaria elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da seguinte proposição legislativa: Processo nº 2014000573, Autor: Deputado Francisco Jr. Projeto de Lei nº 27-AL, Assunto: Dispõe sobre a isenção do ICMS para aquisição do marcapasso cerebral para pessoas com doença de Parkinson, bem como a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao fazê-lo, encaminho-lhe o Memorando nº 0408/2016-GIEF, de 14/12/2016, com as informações técnicas, prestadas pela Gerência de Informações Econômico-Fiscais da Superintendência da Receita desta Pasta, a respeito do solicitado no supracitado expediente.

Atenciosamente,

ANA CARLA ABRÃO COSTA
Secretária de Estado da Fazenda

Sérgio Inácio de Oliveira
Superintendência Executiva/SEFAZ-GO
Designação - Portaria nº 111/2016-GSF



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

Memorando nº 0408 / 2016 - GIEF

Goiânia, 14 de dezembro de 2016.

Da: Gerência de Informações Econômico-Fiscais - GIEF

Para: Gerência da Secretaria-Geral - GESEG

Assunto: Impacto orçamentário-financeiro - Ofício nº 105/2016 - CTFO

Senhora Gerente,

Trata-se de expediente inaugurado pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, solicitando estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da isenção do ICMS para aquisição do marcapasso cerebral para pessoas com doença do mal de Parkinson.

Apresentamos a seguir, no que compete a esta Gerência, a estimativa do montante cedido:

ICMS - Nota Fiscal Eletrônica - ano: 2015	
Cód Produto NCM	Valor Total ICMS
90.189.099	9.866.919,71
90.219.019	630.179,08
90.219.091	96.444,78
90.219.099	258.002,34
Total	10.851.545,91

A renúncia de receita do ICMS, considerando este aspecto, sem considerar possíveis incrementos no volume negociado, seria de R\$ 10.851.545,91 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e um reais mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos) por ano.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

Notas Explicativas:

(a) a classificação dos produtos utilizada foi a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, conforme tabela abaixo:

Cód Produto NCM	Descrição Produto NCM
90189099	OUTS INSTRUMENTOS E APARS PMEDICINA CIRURGIA,ETC.
90219019	OUTS APARS IMPLANT ORGAN PROCOMPENSAR DEFETIDOCAPACID.
90219091	PARTES E ACESS DE MARCA-PASSOS CARDIACOS
90219099	PARTES E ACESS DE ARTIGOSAPARS PROCOMPENSAR DEFICIENCIA

(b) o código 90.189.099, por abarcar itens genéricos, pode conter outros equipamentos alheios ao inicialmente pedido neste levantamento;

(c) a classificação pela 'Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados' – TIPI não está disponível no repositório da SEFAZ;

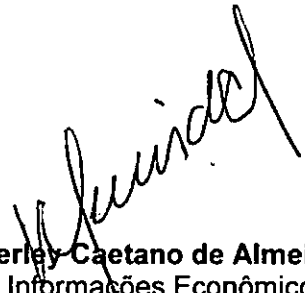
(d) período de emissão das notas fiscais eletrônicas: 2015;

(e) notas fiscais eletrônicas não canceladas;

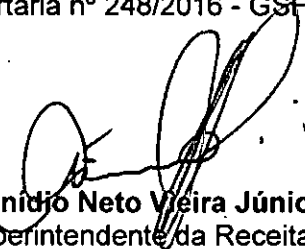
(f) data da consulta: 14.12.2016.

Atenciosamente,

Visto:


Vanderley Caetano de Almeida
Gerente de Informações Econômico-Fiscais
Portaria nº 248/2016 - GSF

de acordo:


Adonildo Neto Vieira Júnior
Superintendente da Receita

RECEBIDO Em 15 / 12 / 16


Nome/Matrícula



PROCESSO N.º : 2014000573
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Dispõe sobre a isenção do ICMS para aquisição do marcapasso cerebral para pessoas com doença de Parkinson.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, concedendo isenção de ICMS na operação de aquisição de marcapasso cerebral para pessoas com doença de Parkinson.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o relatório do então Deputado José de Lima, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário desta Casa, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

No âmbito desta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para que a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ -, pudesse elaborar a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura, e a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que assim prescreve:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Em atendimento a essa diligência, a SEFAZ informou, por meio do Memorando n. 0408/2016-GIEF, da Gerência de Informações Econômico-Fiscais, que a estimativa da renúncia de receita do ICMS decorrente da proposição em pauta, sem considerar possíveis incrementos no volume negociado, será de R\$ 10.851.545,91 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais, e noventa e um centavos), por ano.

Constata-se, portanto, que a proposição encontra-se devidamente instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consoante exige o art. 14 da LRF.

Em relação à compatibilidade orçamentária da proposição em análise, cumpre consignar que o orçamento estadual vigente (Lei n. 19.588, de 12 de janeiro de 2017) consigna dotação orçamentária específica para suportar despesas de caráter continuado decorrentes de proposições de iniciativa

h



parlamentar aprovadas por esta Casa Legislativa. Refiro-me a dotação orçamentária 2017 2702 99 999 9999 9.002 (00) – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RESERVA DE RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, do orçamento setorial da Secretaria de Gestão e Planejamento, para qual foi consignado o valor de R\$ 94.343.000,00 (noventa e quatro milhões e trezentos e quarenta e três mil reais).

A lei orçamentária anual vigente está em consonância com o art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014, a qual regulamenta o art. 109, da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas. Este dispositivo legal estabelece que o projeto de lei orçamentária e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para compensação de Proposições Legislativas de Iniciativa Parlamentar".

A reserva orçamentária constituída nos termos do art. 3º da LC n. 112/14 será considerada como compensação, durante o respectivo exercício financeiro, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre matérias tributária ou orçamentária e que gerem despesas de caráter continuado, conforme critérios previstos pela Assembleia Legislativa, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas e compatíveis orçamentárias e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

Verifica-se, dessa forma, que a proposição é compatível no aspecto financeiro e orçamentário, especialmente com as normas contidas no art. 14 da LRF, razão pela qual manifesto por sua aprovação, na forma do substitutivo ora apresentado, o qual promove apenas alterações formais nesta iniciativa (técnica-legislativa):



"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 27, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS na operação que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS -, nas operações com os equipamentos previstos no inciso XXXVIII do § 12 do art. 8º, e no inciso XXXV do art. 28 da Lei federal n. 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º beneficiará as pessoas com doença de Parkinson, comprovada por meio de laudo médico e com indicação cirúrgica para implantação de marcapasso cerebral.

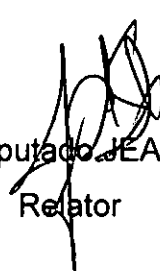
Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei, estimadas em R\$ 10.851.545,91 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais, e noventa e um centavos), por ano, conforme informações contidas no Memorando n. 0408/2016-GIEF, da Gerência de Informações Econômico-Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, serão suportadas pela dotação orçamentária 2017 2702 99 999 9999 9.002 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RESERVA DE RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, do orçamento setorial da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento – SEGPLAN.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de Março de 2017.


Deputado JEAN
Relator

mtc



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de
Tributação,
Finanças
e Orçamento



A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento
Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria
PROCESSO Nº 544/14
Sala das Comissões Técnicas Sólton Amaral
Em 29/3 /2017

Presidente:

DEPUTADOS TITULARES

- 01 FRANCISCO JR.
02 HELIO DE SOUSA
03 FRANCUISCO OLIVEIRA
04 NÉDIO LEITE
05 DIEGO SORGATO
06 CLÁUDIO MEIRELLES
07 KARLOS CABRAL
08 CARLOS ANTONIO
09 CHARLES BENTO
10 LÍVIO LUCIANO
11 LUIS CÉSAR BUENO

Lincoln Tejota

DEPUTADOS SUPLENTE

- 01 LINCOLN TEJOTA
02 DANIEL MESSAC
03 JEAN
04 SÉRGIO BRAVO
05 MARLÚCIO PEREIRA
06 ÁLVARO GUIMARÃES
07 LUCAS CALIL
08 LISSAUER VIEIRA
09 MARQUINHOS PALMERSTON.....
10 WAGNER SIQUEIRA
11 HUMBERTO AIDAR